



1149

Edital do Art. 99, parágrafo único da LRF

Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências - Comarca de Porto Alegre Natureza: Falência Processo: 001/1.16.0131088-0 (CNJ:.0198508-68.2016.8.21.0001). Réu: Massa Falida de JCG Celulares e Equipamentos LTDA. Objeto: FICAM INTIMADOS OS CREDORES, O DEVEDOR OU SEUS SÓCIOS E DEMAIS INTERESSADOS DE QUE EM DATA DE 26 DE OUTUBRO DO CORRENTE ANO FOI PROLATADA SENTENÇA DECRETANDO A FALÊNCIA DA EMPRESA QUE, ENTRE OUTRAS MEDIDAS: A) NOMEOU COMO ADMINISTRADOR JUDICIAL GUILHERME CAPELATTO JORDÃO, OAB/RS 84.084, COM ENDEREÇO PROFISSIONAL NA AV. IPIRANGA, 40, SALA 2311, CEP 90.160-090, BAIRRO PRAIA DE BELAS, PORTO ALEGRE-RS, TELEFONE (51) 3533-3150, E-MAIL GUILHERME@ALBORNOZJORDAO.COM.BR; B) DECLAROU COMO TERMO LEGAL A DATA DE 03 DE JUNHO DE 2016; C) FIXOU O PRAZO DE QUINZE DIAS PARA HABILITAÇÃO DOS CREDORES, NA FORMA DO ARTIGO 7º, § 1º, C/C ART. 99, IV, AMBOS DA ATUAL LEI DE FALÊNCIAS, QUE DEVEM APRESENTAR O PEDIDO DIRETAMENTE AO ADMINISTRADOR JUDICIAL; D) DETERMINOU A SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES EXISTENTES CONTRA A DEVEDORA, INCLUSIVE ÀS ATINENTES AOS EVENTUAIS SÓCIOS SOLIDÁRIOS PORVENTURA EXISTENTES, EXCETO AS COM DATAS DE LICITAÇÕES JÁ DESIGNADAS, VINDO O PRODUTO EM BENEFÍCIO DA MASSA, OU AQUELAS ONDE HOUVE CONCURSO DE LITISCONSORTES PASSIVOS, QUE PROSSEGUIRÃO QUANTO A ESTES, BEM COMO OS EXECUTIVOS FISCAIS E AÇÕES QUE DEMANDAREM POR QUANTIAS ILÍQUIDAS, ATENDENDO AO DISPOSTO NO ART. 6º C/C O ART. 99, V, AMBOS DA ATUAL LEI DE QUEBRAS; E) DETERMINOU A ARRECADAÇÃO DOS BENS DA EMPRESA FALIDA, MANTENDO-SE ESTA FECHADA, CASO NÃO HAJA A POSSIBILIDADE DE EFETUAR O INVENTÁRIO E A AVALIAÇÃO DOS BENS COM A MESMA EM FUNCIONAMENTO, NÃO SENDO POSSÍVEL, A LACRAÇÃO DESTA, A TEOR DO QUE ESTABELECE O ART. 109 DA LEI 11.101/05; F) DETERMINOU, PELO PODER DE



CAUTELA GERAL, COM BASE EM PRINCÍPIO DE ORDEM PÚBLICA, PARA GARANTIA DOS INTERESSES DA COLETIVIDADE DE CREDORES, E NO DA EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO, PERMITINDO QUE SE PRESERVE O RESULTADO PRÁTICO, EVITANDO QUE SE TORNE SEM EFEITO, NA HIPÓTESE DE RESPONSABILIDADE, A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS SÓCIOS GERENTES OU ADMINISTRADORES DA REQUERIDA PELO PRAZO A QUE ALUDE O ART. 82, § 1º, DA LRF;; G) NOMEOU COMO PERITA CONTÁBIL A SRA. TÂNIA NUNES DA SILVA E, COMO LEILOEIRO, O SR. NAIÓ DE FREITAS RAUPP. ASSIM, FICAM INTIMADOS OS CREDORES NOS TERMOS DO § 1º, DO ART. 7º DA LEI 11.101/05, DE QUE DISPÕEM DO PRAZO DE 15 DIAS PARA OFERECEREM AO ADMINISTRADOR JUDICIAL SUAS HABILITAÇÕES OU SUAS DIVERGÊNCIAS QUANTO AOS CRÉDITOS ABAIXO RELACIONADOS: RELAÇÃO DE CREDORES: CLASSE I - TRABALHISTAS: ALINE DOS SANTOS RIOS R\$ 40.000,00; CATHERINE OLIVEIRA CARDOSO R\$ 130.000,00; EVELYN DO ROSÁRIO VIEIRA R\$ 35.000,00; FELIPE DANN MORAES R\$ 100.000,00; THAYS DOS SANTOS REIS R\$ 32.000,00; CLASSE II - GARANTIA REAL: BANCO DO BRASIL R\$ 300.243,37; BANRISUL R\$ 86.000,00; BRADESCO R\$ 195.403,22; CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS: ALLIED TECNOLOGIA S.A. R\$ 81.753,25; MIXTEL DISTRIBUIDORA LTDA. R\$ 15.402,85; OI MÓVEL S.A. R\$ 4.778,04. Porto Alegre, 01 de outubro de 2019. SERVIDOR: Cezar Luis Hahn, escrivão. JUIZ: Giovana Farenzena.